



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 973, DE 2024

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os exames de aptidão física e mental em caso de mudança ou adição de categoria.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10893/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os exames de aptidão física e mental em caso de mudança ou adição de categoria.

O Congresso Nacional decreta:

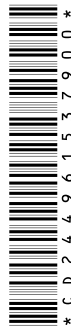
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a exigência de renovação de exames de aptidão física e mental que ainda estejam dentro do prazo de vigência em caso de mudança ou adição de categoria.

Art. 2º O art. 146 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 146.

Parágrafo único. É vedado exigir do candidato à mudança ou adição de categoria a renovação de exames de aptidão física e mental que estejam dentro dos prazos de vigência estabelecidos no § 2º do art. 147.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece uma série de requisitos para conceder a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ao candidato a conduzir veículo automotor, entre os quais a realização de exames de aptidão física e mental compatíveis com a categoria de habilitação pretendida. Além disso, estabelece o prazo de vigência desses exames conforme a idade do candidato à habilitação ou do condutor habilitado, no caso da renovação da CNH. E prevê, ainda, que, quando o condutor pretende mudar ou adicionar categoria de habilitação, deverá realizar exames complementares exigidos para a nova categoria.

Ocorre que, quando o condutor abre o processo para adição ou mudança de categoria junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal – o Detran –, além dos exames complementares, razoavelmente exigidos, acaba tendo que refazer todos os exames de aptidão física e mental, mesmo que ainda estejam dentro do respectivo prazo de vigência. O que é completamente descabido.

Ora, no § 10 do art. 159 o CTB é claro ao estabelecer que a validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. Portanto, não é nada razoável exigir que o candidato à nova categoria tenha que refazer os exames que ainda estão vigentes.

Isso é grave afronta ao cidadão que, mais uma vez, é lesado por exigências e ônus absurdos impostos pelos órgãos de trânsito, evidenciando a grande burocracia que envolvem os serviços de trânsito.

Isso posto, rogamos o apoio dos Pares para a aprovação da proposição, com vistas a tirar mais esse peso das costas dos cidadãos brasileiros.



Sala das Sessões, em de de 2024.


OTONI DE PAULA
Deputado Federal – MDB /RJ

2023-21133





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO